PROCESSO ADMINISTRATIVO 1094 ASSINADO ELETRONICAMENTE

PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 20260267

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Agente de contratação, à esta procuradoria jurídica para análise e emissão de parecer jurídico concernente a processo licitatório na modalidade CARONA N° 00004-2026, cujo objeto é a ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 20260267, GERENCIADO PELO MUNICIPIO DE PIQUET CARNEIRO-CE, PARA A AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO EM GERAL, EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E OUTROS ITENS ENERGÉTICOS, DESTINADAS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE JAGUARIBARA/CE

Vieram os autos do processo licitatório instruídos com os documentos necessários para deflagração do feito:

a) Documento de formalização de demanda;

b) Pesquisa de preço;

c) Estudo Técnico Preliminar;

d) Edital, Termo de Referência, Minuta de Ata e Contrato, Homologação e demais ocumentos da fase preparatória do Pregão Eletrônico n° 2026.07.21.01;

e) Despacho, declaração orçamentaria e financeira;

f) Autorização e Autuação do processo administrativo;

g) Termo de Anuência do Fornecedor;

h) Documentos de Habilitação;

i) Termo de Anuência do Órgão Gerenciador da ARP;

j) Termo de Adesão a ARP;

k) Minuta de Contrato.

É o sucinto relatório dos documentos inseridos no processo licitatório enviado para análise à esta procuradoria jurídica. Passo a opinar.

II. ANÁLISE DOS FATOS

a) Da análise jurídica:

O exame desta Procuradoria Geral se dá nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição de 1988, e no art. 86, da Lei nº. 14.133/2021, e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Maria Jeciane Alves Martins
DATA: 17/11/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 677-065-573 - Pág. 1/6 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/677065573/auth/

análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência do cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

O dever de licitar é expresso no inciso XXI do art. 37 da Constituição de 1988, vejamos:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também , ao seguinte:
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação , as obras , serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes , com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termo s da lei , o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. "

Com efeito, de acordo o Supremo Tribunal Federal, a Licitação Pública possui um objetivo duplo – a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a garantia ao administrado de sua concorrência à contratação pretendida em igualdade de condições. Vejamos:

> "A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso- o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. A conversão automática de permissões municipais em permissões intermunicipais afronta à igualdade - art. 5º -, bem assim o preceito veiculado pelo art. 175 da CB . (.. .) Afronta ao princípio da isonomia , igualdade entre todos quantos pretendam acesso

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Maria Jeciane Alves Martins
DATA: 17/11/2025
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 677-065-573 - Pág. 2/6 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/677065573/auth/

> às contratações da administração.[ADI 2 .716 , rei. min. Eros Grau, j . 29-11-2007, P,DJE de 7-3-2008.]"

Desse modo, a licitação tem como objetivo satisfazer o interesse público, seguindo o princípio da isonomia, sendo tanto para proporcionar à administração a possibilidade de realizar o melhor negócio, quanto garantir que os administrados tenham igualdade de condições para competir pela contratação desejada pela administração.

Feita essas breves considerações, passa-se à análise propriamente dita do procedimento licitatório.

b) Da modalidade aplicada

Trata-se de processo licitatório cuja modalidade escolhida é o Carona na forma eletrônica prevista na art. 86 Lei nº. 14.133/2021, prevê a possibilidade da realização de licitação na modalidade de carona.

> Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.
> Na fase preparatória deverão seguir os seguintes requisitos:
> § 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.
> § 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:
> I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
> II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;
> III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Conforme estipulado pelo parágrafo segundo do artigo 86 da legislação supracitada, a adesão torna-se possível mediante o cumprimento de certos requisitos: a) apresentação de justificativa que evidencie a vantagem da adesão, especialmente em situações de possível desabastecimento ou

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Maria Jeciane Alves Martins
DATA: 17/11/2025
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 677-065-573 - Pág. 3/6 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/677065573/auth/

interrupção do serviço público; b) comprovação de que os valores registrados são condizentes com os praticados pelo mercado; e c) obtenção prévia de consulta e aprovação tanto do órgão ou entidade gerenciadora quanto do fornecedor.

No mais, o §4º e seguintes dizem que:

> § 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.
> § 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.
> § 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

Assim, nos termos dos §§ 4º a 6º do artigo em análise, as aquisições ou contratações adicionais por órgão ou entidade não podem ultrapassar 50% dos quantitativos registrados na ata de registro de preços, tanto para o órgão gerenciador quanto para os participantes. Ademais, o total decorrente das adesões à ata não poderá exceder o dobro do quantitativo de cada item registrado, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Feitas essas considerações, passamos a análise dos documentos acostado aos autos do procedimento.

c) Da Análise da Documentação:

Da análise dos documentos que instruem o presente processo, verifica-se que a Administração elaborou o Estudo Técnico Preliminar – ETP, no qual foram examinadas as alternativas disponíveis para atendimento da demanda, concluindo-se pela adoção da adesão à Ata de Registro de Preços nº

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Maria Jeciane Alves Martins
DATA: 17/11/2025
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 677-065-573 - Pág. 4/6 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/677065573/auth/

20260267, solução considerada adequada e vantajosa ao interesse público, cuja utilização foi autorizada pelo Secretário competente.

Constata-se, ainda, o atendimento aos requisitos previstos no art. 86, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, mediante apresentação de justificativa da vantagem da adesão, demonstração da compatibilidade dos preços registrados com os praticados no mercado, nos termos do art. 23 da referida Lei, bem como consulta e aceitação prévias do órgão gerenciador e do fornecedor, ambos com manifestação favorável devidamente documentada nos autos.

Verifica-se que os documentos relativos ao procedimento licitatório originário, realizado pelo Município de Piquet Carneiro/CE, foram anexados ao processo, incluindo os instrumentos convocatórios e demais peças pertinentes. Também constam os documentos de habilitação da empresa Lunatel Informatica Papelaria Ltda, permitindo a análise de sua regularidade para fins da contratação pretendida.

Quanto à possibilidade de adesão, observa-se que o edital do certame originário prevê expressamente essa hipótese, estabelecendo os respectivos limites quantitativos. A documentação apresentada também permite verificar que a Ata de Registro de Preços permanece vigente e que há disponibilidade de quantitativos para atendimento da solicitação, respeitados os limites legais de adesão, tanto por órgão não participante quanto em relação ao quantitativo global.

No aspecto orçamentário, consta a indicação da dotação destinada a suportar a despesa, demonstrando a previsão dos recursos necessários à contratação e a compatibilidade orçamentária, sem prejuízo da confirmação de sua disponibilidade pela unidade competente.

Diante do exposto, sob o aspecto da instrução documental, verifica-se que os autos reúnem os elementos necessários à análise jurídica da adesão pretendida, estando demonstrados os requisitos legais pertinentes, observadas as condições e os limites aplicáveis à utilização da ARP.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e os fundamentos jurídicos apresentados, esta Procuradoria Adjunta manifesta-se favoravelmente à viabilidade jurídica da adesão à Ata de Registro de Preços nº 20260267, por entender que foram demonstrados os requisitos legais necessários ao seu prosseguimento, observadas as condições e os limites estabelecidos na legislação aplicável.

Ressalta-se que o presente parecer possui natureza opinativa, cabendo ao Ordenador de Despesas, na qualidade de autoridade competente, proceder à análise integral do processo, considerando os aspectos administrativos, técnicos, orçamentários e jurídicos envolvidos, para, caso

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Maria Jeciane Alves Martins
DATA: 17/11/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 677-065-573 - Pág. 5/6 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/677065573/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 1099 ASSINADO ELETRONICAMENTE

entenda atendidas todas as exigências legais e administrativas, autorizar o prosseguimento da contratação e promover sua aprovação e homologação, conforme as competências que lhe são atribuídas.

Assim, encaminham-se os autos ao Ordenador de Despesas para conhecimento, análise e deliberação quanto à continuidade do procedimento.

Atenciosamente,

Jaguaribara/CE, 17 de novembro de 2026.

Assinado eletronicamente

Maria Jeciane Alves Martins

OAB/CE n° 50.652

Procuradora Adjunta

Assinado via IntGest Sign – ID: 677-065-573 - Pág. 6/6 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/677065573/auth/

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Maria Jeciane Alves Martins
DATA: 17/11/2026
AVANÇADA